



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383047**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111512-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO, TAMIRIS CRISTINI DA SILVA MARCOLINO, RONALDO ALBINO DA SILVA, RONILDO ALVES DE SOUZA, SILVIA PEREIRA MARQUES DE JESUS, SINARA CRISTIANE ANEAS, SOELLEN CRISTINA DE FARIAS FERRARINI, ROBSON RICARDO CASTRO DE ABREU, TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS XAVIER, WALLACE DE ALMEIDA MANSUR, WELINGTON DE SOUZA CABRAL, WENDEL NASCIMENTO SILVA, WILLIAN DE SOUZA GARCIA, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA, NEWTON DA SILVA LEAL, PAULO FERREIRA DE SOUZA, PATRICIA REGINA BIASINI, PRISCILA BRANDÃO, ROBERTO APARECIDO PINTO, REGINALDO DOS SANTOS SILVA, REYNALDO BEIRAL DE MORAES, RENATO CLEMENTE, RENATO DANTAS DE ALMEIDA e RICARDO ALEXANDRE GERIBOLA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ISABEL COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 29975** (13ª Câmara de Direito Público)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111512-80.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO E OUTROS**

**AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto***

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que o exequente indicasse um valor de causa que fosse aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ. Pleito recursal somente de justiça gratuita. Hipossuficiência econômica verificada somente quanto aos agravantes MATHEUS DE OLIVEIRA CARDOSO, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA e RONALDO ALBINO DA SILVA, aos quais é concedida a justiça gratuita e a isenção de custas iniciais. Os rendimentos líquidos dos demais agravantes não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual, pois estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias. Custas iniciais devidas pelos demais agravantes. Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo

nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que o exequente indique um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ.

Agravam os exequentes, insurgindo-se somente contra o indeferimento da justiça gratuita. Alegam que a documentação acostada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica. Acrescenta que tem de arcar com despesas essenciais de sobrevivência, requerendo a concessão da justiça gratuita. Requerem a isenção das custas iniciais.

### **É o relatório.**

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto

no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, **somente os agravantes MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA e RONALDO ALBINO DA SILVA revelam hipossuficiência econômica**, pois percebem rendimentos condizentes com a presunção de veracidade da declaração de pobreza. De fato, constata-se, nos holerites copiados a **fls. 5, 10 e 18** que os vencimentos brutos não alcançam o patamar de três salários mínimos.

De fato, no holerite de Novembro de 2024 do agravante **MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO**, contam rendimentos líquidos no valor de R\$3.515,59 (**fls. 5**); no holerite de Janeiro de 2025 do agravante **RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA**, contam rendimentos líquidos de R\$3.279,24 (**fls. 10**); e no holerite de Janeiro de 2025 do agravante **RONALDO ALBINO DA SILVA**, contam rendimentos líquidos de R\$3.031,76 (**fls. 18**).

Os demais auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da gratuidade processual.

Ressalte-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, **é o salário total após, somente, os descontos obrigatórios**.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, somente os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido

na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas em decorrência de empréstimos não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, os vencimentos dos demais agravantes sofreram descontos relacionados a empréstimos obtidos junto a instituições financeiras (Santander, BMG, Daycoval, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e PKL One), **que não são descontos oficiais obrigatórios.**

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes – **à exceção de MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA e RONALDO ALBINO DA SILVA** – estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente

não é o caso do agravante.

Do quanto debatido, há de se concluir que os recorrentes – **exceto MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA e RONALDO ALBINO DA SILVA** – ostentam capacidade financeira para arcarem com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência e a de suas famílias.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Nessas circunstâncias, **o recurso é provido em parte para deferir o benefício da gratuidade processual – e, também, a isenção do recolhimento da taxa judiciária – somente aos agravantes MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA e RONALDO ALBINO DA SILVA, indeferindo-o aos demais.**

**Com relação aos demais recorrentes, não prospera a pretensão de isenção das custas iniciais.**

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de

quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de  
Direito Público:

*Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).*

**Destarte, o agravo é parcialmente provido para conceder a gratuidade processual e a isenção das custas iniciais somente aos agravantes MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA e RONALDO ALBINO DA SILVA, mantendo-se o indeferimento aos demais.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.**

**ISABEL COGAN**

**Relatora**